



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.904131/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.190 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2021
Recorrente SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 19/08/2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO.

É imprescindível a comprovação do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ser restituído para fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma líquida e certa dará ensejo à compensação e/ou a restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-45.670, de 17 de dezembro de 2018, da 2ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 013484554, de 02/12/2011, às fls. 7, que não homologou as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 31218.34437.260109.1.3.04-2309.

No despacho decisório consta que o DARF discriminado como origem do direito creditório, recolhido sob o código de receita 0422 (IRRF - *Royalties* e Pagamento de Assistência Técnica - Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior), em 19/08/2008, no valor de R\$ 10.856,82, relativo ao período de apuração encerrado em 19/08/2008, tinha sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, motivo pelo qual não restou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A interessada alegou, em síntese que:

- a) o crédito em análise corresponderia ao pagamento indevido de IRRF (código de receita 0422) incidente sobre suposta remessa de prêmio de resseguro a resseguradora localizada no exterior, sendo certo que, ao verificar sua documentação interna, a interessada constatou que o resseguro estava sendo feito, na verdade, exclusivamente com a IRB-Brasil Resseguros S/A, através do corretor de resseguros daquela instituição (Aon Re Brasil Corretora de Resseguros Ltda.), não configurando, por conseguinte, o pagamento do respectivo prêmio remessa para residente ou domiciliado no exterior;
- b) para comprovar o alegado a interessada teria juntado aos autos: o contrato de câmbio de venda, as notas de crédito/débito, a nota de cobertura do direito creditório e o registro contábil da quantia recolhida a título de IRRF naquela operação;
- c) teria providenciado a retificação da DCTF onde constava o IRRF indevidamente declarado, bem como teria juntado cópia do Livro Razão com o estorno do lançamento contábil relativo a esse montante.

A 2ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, embora tenha reconhecido ser indevida a retenção do imposto, negou provimento à defesa porque a Recorrente não conseguiu comprovar ter devolvido ao beneficiário a quantia retida indevidamente.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ de Salvador no dia 10/05/2019, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fls. 155), e apresentou recurso voluntário no dia 10/06/2019 (e-fls. 158 a 165), destacando em síntese o que segue:

A Recorrente esclarece que firmou contrato de resseguro com a corretora Aon RE Brasil Corretora de Resseguros Ltda, o qual tinha por objeto a cobertura das apólices de seguro emitidas pela Sul America Cia Nacional de Seguros em favor da Webjet Linhas Aéreas. Em razão disso, estabeleceu-se que o contrato de resseguro seria remunerado no valor total de U\$ 1.235.044,55, pago em cinco parcelas mensais de U\$ 247.008,91 (maio/2008 a set/2008).

Uma vez identificado que não se tratava de remessa internacional, a Recorrente alega ter retificado a DCTF. Não obstante tal fato, a Contribuinte declara que assumiu o ônus do imposto devido na operação e, em razão disso, houve o repasse integral dos valores contratados, conforme pode ser verificado através das notas de débito anexadas à manifestação de inconformidade.

Defende que se tivesse retido o imposto da importância transferida, teria pago mensalmente o valor de U\$ 242.068,74 e não os U\$ 247.008,91, efetivamente transferidos. Para ilustrar, juntou a planilha anexa o recurso voluntário.

Concluiu que foi ela, a Recorrente, quem efetivamente assumiu o encargo financeiro do tributo e a ela deve ser restituído o imposto, conforme determina o artigo 166 do CTN.

Ao final, requereu a procedência do recurso voluntário, reconhecendo o crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente, na sua manifestação de inconformidade, defendeu que não era devido o IRRF, código da receita 0422, pois a operação de resseguro foi feita com empresas no Brasil e não haveria a necessidade de remessa para o exterior.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ de Salvador reconhece assistir razão à Recorrente, concluindo que a operação em análise não estava sujeita ao IRRF, conforme trecho do voto abaixo:

Tanto a interessada quanto à AON RE BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA. (CNPJ 02.757.429/0001-53), beneficiária dos valores remetidos para o exterior, são instituições financeiras com sede no Brasil. Portanto, a remessa a título de SEGURO – RESSEGURO COLOCADO NO EXTERIOR – PRÊMIO, cuja documentação comprobatória foi acostada aos autos, às fls. 49/63, não estava sujeita à incidência do IRRF sob o código de receita 0473 (IRRF - RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA - RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR) ou sob o código de receita 0422 (IRRF - ROYALTIES E PAGAMENTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR).

Contudo, a Turma de Piso negou provimento à manifestação de inconformidade, pois a Recorrente não teria comprovado a devolução ao beneficiário do valor erroneamente retido.

A Recorrente, por sua vez, esclareceu que foi ela quem assumiu o ônus do pagamento dos impostos, tendo transferido à AON RE BRASIL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA o valor contratado sem retenção.

Conclui-se, portanto, que o objeto do presente processo é identificar se foi a Recorrente quem assumiu o ônus do pagamento do imposto.

Tal identificação é importante porque a regra normativa esclarece que a pessoa legitimada a pleitear a restituição da retenção indevida de tributos na fonte é o beneficiário do pagamento ou crédito, já que é vedada a restituição a um contribuinte de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro.

Excepcionalmente, por analogia com o art. 166 do Código Tributário Nacional, pode a fonte pagadora pedir a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário e observe os demais critérios normativos (arts. 7º a 10 Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, , arts. 7º a 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, , arts. 8º a 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 e arts. 18 a 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017).

As notas de débitos acostadas ao processo (e-fls. 54 a 57) perfazem o total U\$ 1.235.044,55. A Recorrente acostou o contrato de câmbio (e-fls. 49 a 53), no qual é possível identificar ter essa pago o valor integral de U\$ 247.045,41.

Segundo declarações da Recorrente nas suas razões recursais, o valor acordado seria pago em 5 parcelas mensais e sucessivas de maio/2008 a setembro de 2008.

A simples divisão do valor do débito total com o número de parcelas, identificamos ser o valor da parcela sem desconto de U\$ 247.008,91. Ou seja, o valor mensal transferido através do contrato de câmbio foi ligeiramente maior do que o valor mensal sem desconto.

Ademais, verifica-se ter a Recorrente juntado DCTF retificadora de agosto de 2008 (e-fls. 132 a 136), corrigindo o erro cometido em relação ao IRRF da DCTF original, apontando nenhum valor a ser pago a título de IRRF. Acostou ainda o Livro Razão demonstrando o estorno do lançamento contábil relativo ao valor em destaque (e-fls. 64 a 131).

Diante disso, entendo que resta comprovado ter a Recorrente de fato suportado o ônus pelo pagamento do IRRF na operação em análise, sem que houvesse a efetiva retenção do valor do beneficiário e, portanto, foi ela quem assumiu o encargo, sendo a parte legítima para pleitear a restituição e ou compensação.

Isto posto, voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes